DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13366/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10571/2014
PROTOCOLO	: 1515282
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – MS
JURISDICIONADO	: MANOEL NUNES DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2010
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR ESTIMADO	: R$ 550.188,45
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 006/2010** - (fls. 76-143) instaurado pelo município de Alcinópolis/MS.

O objeto desta licitação pública é o de estabelecer o registro formal de preços para a aquisição, com fornecimento parcelado, de medicamentos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme consignado no Edital - (fls. 77).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 19 - (fls. 93).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-27139/2015* - (fls. 743-747).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, submetendo-se à emissão de parecer posterior, solicitou a notificação do responsável para que encaminhasse a Ata de Registro de Preços decorrente desta licitação (fls. 748).

Intimados (fls. 750 e 751), o Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito à época, faz o encaminhamento do documento (fls. 757-769).

Desta forma, submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC–17155/2017* - (fls. 837) opinando pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 001/2010.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 006/2010* - (fls. 76-143) seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Geral de Licitações e Decretos Municipais 011/09 e n.º 046/09 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a aquisição, com fornecimento parcelado, de medicamentos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme consignado no Edital - (fls. 77), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 19 do certame (fls. 77 e 93).

O processo está instruído com a autorização, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, documentos de habilitação dos licitantes, propostas, parecer jurídico, ato de adjudicação, homologação do resultado e demais documentos exigidos por lei.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo – (fls. 419):

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda	R$ 233.083,10
Cirumed Comércio Ltda	R$ 317.105,35
Total	**R$ 550.188,45**

Embora o d. Ministério Público de Contas tenha solicitado o envio da Ata de Registro de Preços decorrente desta licitação, deixo de analisar o referido documento neste processo, tendo em vista que, para cada empresa vencedora, o órgão formalizou uma A.R.P., estando autuadas em apartado nos Processos TC/14533/2015 (Cirumed

Comérco Ltda) e TC/14534/2015 (Biolgem Distribuidora de Medicamentos Ltda), onde serão oportunamente examinadas.

Após análise dos atos praticados, a Equipe Técnica entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, opinando, portanto, pela *regularidade e legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (fls. 747), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6/2010 realizado pelo Município de Alcinópolis (CNPJ nº 37.226.651/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos apreciados, mediante a seguinte dicção - (fls. 837), *in verbis*:

> *"Este Ministério Público de Contas, tendo em vista os efetivos atendimento e cumprimento de seu requerimento precedente, utilizando-se da reserva de emissão de parecer conclusivo de outrora e das atribuições conferidas no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, em conformidade com a manifestação de seu corpo técnico, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 006/2010* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 006/2010** instaurado pelo **Município de Alcinópolis/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como unidade licitante, , porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art.

59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator